



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.726612/2009-42
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-004.244 – 2ª Turma
Sessão de 22 de junho de 2016
Matéria IRPF
Recorrentes Fazenda Nacional
ALOISIO BATISTA FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV, CLASSIFICADOS A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA. INCIDÊNCIA.

Incide o IRPF sobre os valores de natureza remuneratória, ainda que classificados como indenizatórios pela fonte pagadora.

Precedentes do STF e do STJ.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado considerando o regime de competência.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OS JUROS RECEBIDOS.

Não são tributáveis os juros incidentes sobre verbas isentas ou não tributáveis, assim como os recebidos no contexto de perda do emprego. Na situação sob análise, não se estando diante de nenhuma destas duas hipóteses, trata-se de juros tributáveis.

MULTA DE MORA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PLENO DIREITO.

Não há previsão nem necessidade de conversão de multa de ofício em multa de mora em sede de julgamento de recurso o âmbito do Processo Administrativo Fiscal, para exigência do valor devido, assim como não há previsão normativa para exclusão de multa de mora em sede de julgamento do lançamento. A multa de mora, por expressa determinação legal, é exigível de pleno direito, sempre que não ocorrer recolhimento de tributo no prazo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para afastar a exclusão da multa de mora, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martínez López, que lhe deram provimento parcial em maior extensão. Por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial para determinar o cálculo do tributo de acordo com o regime de competência, vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martínez López, que lhe deram provimento integral. Votou pelas conclusões em relação ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente), HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, ANA PAULA FERNANDES, ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PATRICIA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, GERSON MACEDO GUERRA.

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, constituído por auto de infração (e-fls. 14 a 22), resultante da tributação de rendimentos auferidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a título de "URV", declarados como isentos. Na apuração do imposto devido, a autoridade lançadora observou o disposto no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 12 de fevereiro de 2009, para aplicar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos. Adotou como procedimento de cálculo a submissão dos valores devidos mensalmente à alíquota máxima da tabela vigente no respectivo mês, dividindo-se o montante pelos três exercícios em que as verbas foram pagas (e-fl. 20).

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação (e-fls. 25 a 59) apreciada pela 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, no termos do acórdão 15-23.491 (e-fls. 64 a 70), julgou-a improcedente e manteve integralmente o lançamento.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 73 a 110), no qual alegou, em síntese, que **(i)** a multa de ofício é indevida, porquanto o contribuinte declarou as verbas recebidas como isento em razão de lei estadual que assim as definia e de informações prestadas pela fonte pagadora; **(ii)** o cálculo do lançamento está incorreto, pois que a autoridade fiscal deveria ter apurado, mês a mês, os valores do IRPF em conjunto com os demais dados fiscais do contribuinte (rendimentos e deduções) e recomposto as respectivas declarações de ajuste anual dos períodos em que os rendimentos eram devidos (1994 a 2001), ao invés de considerar os anos em que as parcelas foram efetivamente pagas (2004 a 2006); **(iii)** não seria devido o IRPF sobre os juros recebidos, devendo essas parcelas ter sido excluídas da base de cálculo; **(iv)** não incide IRPF sobre as parcelas recebidas a título de conversão pela URV, que têm natureza indenizatória; **(v)** a União não possuiria legitimidade para a exigência do IRPF no caso por ser, o produto desse imposto incidente sobre rendimentos pagos pelos estados, pertencente ao próprios estados; **(vi)** teria sido inobservado o princípio constitucional da isonomia porque as parcelas recebidas a título de URV por magistrados federais seriam consideradas isentas.

O colegiado, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício, sem o restabelecimento da multa de mora, e afastar o IR dos juros moratórios (e-fls. 114 a 122).

A Fazenda Nacional apresentou recurso especial (e-fls. 134 a 159), admitido pela presidente da câmara recorrida, em que apontou decisões divergentes do acórdão recorrido (acórdãos paradigma 2801-002.742 e 2801-002.684) que atribuem aos juros, no caso, caráter tributável. Também apresentou decisões divergentes (acórdãos paradigma 201-78.432 e 203-12.972) que restabelecem a multa de mora.

Em contrarrazões (e-fls. 221 a 237), o contribuinte apela insiste na natureza não tributária dos juros e alega ser indevida a multa de mora, pois possui caráter sancionador. Pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

Contra o acórdão 2802.01.638, corroborado pelo acórdão 2802.001.913, que rejeitou embargos de declaração, o contribuinte apresentou recurso especial, visando rediscutir cinco assuntos: **(i)** violação à Súmula nº 2 do CARF e ao art. 62 de seu Regimento Interno, em face do afastamento de legislação tributária fundada em incompatibilidade com artigo da Constituição Federal; **(ii)** ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo ativo da relação jurídico-tributária; **(iii)** imprestabilidade da base de cálculo na forma em que se encontra – lançamento que desconsiderou possíveis deduções e apresentou erro na sua construção; **(iv)** “URV” – parcelas de natureza indenizatória; e **(v)** não incidência de juros de mora sobre o IR cobrado. Entretanto, A Sra. Presidente da 2ª Câmara, em despacho de admissibilidade, somente deu seguimento ao item de letra **(iv)** “URV” – **parcelas de natureza indenizatória**. A decisão foi confirmada, em sede de reexame, pelo Sr. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional pede que seja acatada sua tese esposada em recurso especial e, assim, seja negado provimento ao recurso do contribuinte. Subsidiariamente, requer a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

I - Recurso Especial do Contribuinte

Inicialmente, é de se analisar o REsp do contribuinte, na matéria “URV” – parcelas de natureza indenizatória.

Questão dessa natureza já foi trazida, em 03/03/2015, à 2ª Turma desta Câmara Superior, no acórdão 9202-003.585. Naquela ocasião, acompanhei o voto do relator Alexandre Naoki Nishioka, entendendo tratar-se de verba de natureza remuneratória, e por isso peço vênha para adotar aqui os mesmos argumentos como razão de decidir, assim transcrevendo-os:

(...) Conforme dispõe o art. 2º da referida Lei, tais valores são relativos a “diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor – URV”. Da leitura do artigo, denota-se que o pagamento de tais valores deveu-se à necessidade de manutenção do valor real do salário, de forma a corrigir erros anteriores no cálculo da conversão da moeda nacional.

A lei estadual acima citada não buscou, por meio do pagamento das diferenças, a recomposição de um prejuízo, ou dano material, sofrido pelo contribuinte, mas a compensação em razão da ausência de oportuna correção no valor nominal do salário, verificada quando da alteração da moeda. Portanto, tais valores integram a remuneração percebida pelo contribuinte, constituindo parte integrante de seus vencimentos. Está-se diante, pois, de acréscimo patrimonial tributável pelo Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, entendimento que fora inclusive salientado pelo acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA).

Buscando reforçar o argumento, requereu o contribuinte a aplicação da Resolução n.º 245 do STF, assim como de consulta administrativa realizada pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os quais dispõem acerca da remuneração dos magistrados. No entanto, mencionadas normas não se aplicam ao fim pretendido pelo contribuinte, ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido.

Inicialmente, cumpre salientar que a dita resolução dispôs acerca da forma de cálculo do abono salarial variável e provisório de que trata o art. 2º e parágrafos da Lei n.º 10.474/2002, considerando-o como de natureza indenizatória. Neste sentido, o inciso I do art. 1º trouxe a forma de cálculo deste abono: “I - apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei n.º 10.474, de 2002 (Resolução STF n.º 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%)”

A própria redação da Resolução excluiu do valor integrante do abono as verbas referentes à diferença de URV, de onde se interpreta que esta não tem natureza indenizatória, mas de recomposição salarial. Tal tema inclusive já foi enfrentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo este reconhecido as diferenças entre o abono salarial tratado pela norma e a diferença da URV, conforme se verifica de voto da Ministra Eliana Calmon:

“Na jurisprudência desta Casa, colho os seguintes precedentes, que sempre distinguiram as hipóteses de percepção das diferenças remuneratórias da URV do abono identificado na Resolução 245/STF: (...)” (STJ, Recurso Especial n.º 1.187.109/MA, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010)

E tal também foi o entendimento do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 471.115, do qual se colaciona o seguinte excerto:

“Os valores assim recebidos pelo recorrido decorrem de compensação pela falta de oportuna correção no valor nominal do salário, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.

As parcelas representativas do montante que deixou de ser pago, no momento oportuno, são dotadas dessa mesma natureza jurídica e, assim, incide imposto de renda quando de seu recebimento.

No que concerne à Resolução no. 245/02, deste Supremo Tribunal Federal, utilizada na fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que suas normas a tanto não se aplicam, para o fim pretendido pelo recorrido (...)” (STF, Recurso Extraordinário n.º 471.115, Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 03/02/2010)

Conclui-se, portanto, pelo caráter salarial dos valores recebidos acumuladamente pelo Recorrente, razão pela qual deverão compor a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Assim, com base na argumentação exposta, por serem as diferenças de URV verbas remuneratórias, sobre elas pode incidir imposto de renda da pessoa física. Todavia, cumpre verificar o *quantum* devido. Entendo que o tributo devido deva ser calculado de acordo com as tabelas vigentes à época em que seriam devidas as diferenças recebidas. Sobre o tema, cabe referir a discussão travada no processo 11040.001165/2005-91, com voto vencedor da lavra do conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, cujos fundamentos, abaixo reproduzidos, acompanho.

Verifico, a propósito, que a matéria em questão foi tratada recentemente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua

repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me ao julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, inicialmente, de se ressaltar que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de e-fl. 12, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decismum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento do relator, entendo que, a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decismum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Assim, é de se conhecer do REsp do contribuinte na matéria admitida, e dar-lhe provimento em parte, para determinar o recálculo do crédito tributário, considerando as tabelas vigentes à época em que os valores recebidos seriam devidos.

II - Recurso Especial da Fazenda Nacional

O Recurso especial da Fazenda Nacional versa sobre dois assuntos: **(i)** a tributação da verba recebida pelo recorrente a título de Juros Moratórios e **(ii)** a conversão da multa de ofício em multa de mora.

II.1 Sobre os Juros Moratórios

Com relação à questão da tributação da verba recebida a título de juros moratórios, entendo que somente ficam fora do campo de tributação os juros devidos **(i)** no âmbito da extinção da relação de emprego ou **(ii)** decorrentes de verbas não tributáveis. No caso, não há que se falar em extinção da relação de emprego. Adicionalmente, como entendo que as verbas em questão têm natureza remuneratória, os correspondentes juros devem ser tributados.

Tal tema foi recentemente enfrentado nessa 2ª Turma, em 10/03/2016, em acórdão de nº 9202-003.872, com voto da lavra do e. relator Dr. Heitor de Souza Lima Junior, por mim acompanhado, e por isso adoto os argumentos lá utilizados, os quais peço vênha para abaixo reproduzir:

...creio que o melhor esclarecimento da amplitude da decisão vinculante em questão (REsp 1.227.133/RS) pode ser obtido em outro feito daquele Egrégio Tribunal, a saber, no REsp 1.089.720/RS, cujo relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques e cuja cristalina ementa decisória, datada de 10/10/12 e publicada em 16/10/12 (ambas, assim, posteriores às decisões colacionadas pela recorrente) estabelece: (Grifos do original)

REsp 1.089.720/RS

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA

CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133/RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO *ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE* PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR (grifei),

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp no 1.227.133RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "*accessorium sequitur suum principale*". (grifei)

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Assim, com base no posicionamento constante do julgado acima, que adoto integralmente, uma vez entender que foi esse o julgado a sedimentar e esclarecer a correta forma de aplicação do julgado vinculante aqui discutido (REsp 1.227.133/RS), é de se perquirir, em cada caso concreto:

- a) se os juros de mora foram auferidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e*
- b) se se está diante de verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR.*

Somente no caso de resposta afirmativa a um dos dois questionamentos acima deve não incidir o IR sobre os juros de mora recebidos acumuladamente, de forma a que se obedeça o julgado vinculante, restando incidente a tributação sobre os juros de mora nas demais situações.

No caso do presente processo, os pagamentos de diferenças não decorreram de ações trabalhistas - como até mesmo o contribuinte afirmou em suas contrarrazões ao RE da Fazenda - no contexto de despedida ou rescisão, pois houve pagamento direto pela fonte e decorrência da citada Lei Complementar nº 20/2003 do estado da Bahia. Já quanto à natureza indenizatória dos juros, pelo posicionamento adotado frente ao REsp do contribuinte, anteriormente analisado, não se está a tratar de verba principal isenta; logo, os juros que seguem ao principal pago também não o seriam.

Pela análise acima, é de se conhecer do recurso para dar-lhe provimento, em relação a essa matéria.

II.2 Sobre a conversão da multa de ofício em multa de mora

No tocante à matéria recorrida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, substituição da multa de ofício lançada pela multa de mora, é necessário fazer referência à legislação que disciplina as multas.

A multa de ofício está prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme a seguir reproduzido, na parte que importa ao deslinde da questão em discussão:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

...

Da leitura do texto acima, repara-se que não há previsão de lançamento de ofício de multa de mora.

Contudo, a multa de mora está prevista no art. 61 do mesmo diploma legal, conforme a seguir reproduzido, também na parte que importa ao deslinde da questão em discussão:

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

...

Da leitura do texto acima, repara-se que a exigência de multa de mora não está condicionada a qualquer lançamento de ofício, sendo devida a multa de mora pela mera falta de recolhimento nos prazo previsto em legislação.

Portanto, não há previsão nem necessidade de conversão de multa de ofício em multa de mora em sede de julgamento de recurso o âmbito do Processo Administrativo Fiscal, para exigência do valor devido. A multa de mora, por expressa determinação legal, é exigível de pleno direito, sempre que houver recolhimento de tributo após o vencimento.

Na verdade, a decisão *a quo* decidiu sobre tema que - no entender deste conselheiro - não tinha competência para discutir, a multa de mora, que é exigida de pleno direito, não compondo o lançamento. Ora, se não há previsão legal para constituição da multa de mora em sede de lançamento, também não há previsão para sua exclusão em sede de julgamento de lançamento. Dessa forma, pela impossibilidade jurídica da conversão das multas em sede de julgamento do lançamento tributário, é de se dar provimento em parte ao Recurso da Fazenda Nacional, para afastar a exclusão da multa de mora, determinada pelo colegiado recorrido, devendo essa multa ser exigida de pleno direito em sede de cobrança / execução do crédito tributário, pela autoridade competente.

III - Conclusão

Pelo exposto voto por conhecer e dar provimento em parte ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para restabelecer a tributação sobre a verba recebida a título de juros moratórios e afastar a exclusão da multa de mora, bem como conhecer e dar provimento em parte ao Recurso Especial do Contribuinte, para determinar o recálculo do crédito tributário devido, considerando o regime de competência.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10580.726612/2009-42
Acórdão n.º **9202-004.244**

CSRF-T2
Fl. 12

CÓPIA

Processo nº 10580.726612/2009-42
Acórdão nº **9202-004.244**

CSRF-T2
Fl. 13

CÓPIA